



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.901925/2008-15
Recurso n° 894.737 Voluntário
Acórdão n° 3302-001.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO
Recorrente RHODES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000

DENUNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de multa de mora de IPI, paga no dia 31/03/2000 (pagamento espontâneo), combinado com pedido de compensação. O pedido foi apresentado originalmente no dia 12/02/2004, sendo que o DARF no qual foi efetuado o recolhimento foi informado sem o valor do principal e dos juros de mora (foi informado só o valor da multa de mora, objeto do pedido). O Darf não foi localizado e a RFB intimou a recorrente a verificar se o Darf foi informado corretamente e, havendo erro, transmitir PER/DCOMP retificador. Constatado o erro, foi transmitido o PER/DCOMP retificador em 15/04/2008.

A DRF em Varginha - MG indeferiu o pedido da recorrente, alegando que o Darf foi integralmente utilizado na quitação de débito declarado em DCTF (fl. 30).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 01/09, na qual alega, em síntese, que o direito creditório origina-se de multa de mora paga indevidamente em virtude do recolhimento haver sido feito de forma espontânea.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-18.630, de 03/08/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora objetiva compensar o sujeito ativo pelo prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de urna obrigação que lhe é devida, não sendo alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/11/2010, conforme AR de fl. 45v, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/11/2010, com o recurso voluntário de fls. 46/63, no qual reprisa, quanto ao mérito, os argumentos da manifestação de inconformidade e, quanto à decadência, alega que a PER/DCOMP transmitida em 15/04/2008 é retificadora da PER/DCOMP transmitida em 12/02/2004. A retificação foi feita em atenção à intimação de fls. 80, não devendo ser penalizado por atender à intimação do Fisco.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 06/10/2011, nos termos da Resolução nº 3302-00.170, a Turma de Julgamento resolveu baixar o processo em diligência à repartição da RFB de origem para esta informar a data da apresentação da DCTF na qual o contribuinte declarou o débito de IPI do PA 31/01/2000, no valor original de R\$ 23.645,46, juntando o respectivo comprovante.

Retornam os autos com a informação de que a referida DCTF foi apresentada no dia 09/05/2000, conforme cópia juntada aos autos às fls. 131/133.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recuso voluntário foi conhecido na sessão do dia 06/11/2011, quando teve início o julgamento da lide.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando a restituição de multa de mora em face de ter efetuado o pagamento do IPI extemporaneamente mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Como disse no voto da Resolução nº 3302-00.170, procede a alegação da recorrente de que o PER/DCOMP 04130.62399.150408.1.7.04-7955 é retificador do PER/DCOMP 23709.02061.120204.1.3.04-5007 (fls. 31), e que este foi transmitido no dia 12/02/2004. No PER/DCOMP retificado o Darf do pagamento tido como indevido foi informado sem o valor do principal e dos juros de mora, conforme Termo de Intimação de fl. 80. A retificação do PER/DCOMP foi para identificar corretamente o Darf objeto do pedido de restituição.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de existência do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela.

Passo ao exame do mérito.

A restituição pleiteada refere-se ao IPI do terceiro decêndio de janeiro de 2000, cujo vencimento ocorreu no dia 10/02/2000 e o pagamento foi realizado no dia 31/03/2000, com multa e juros de mora.

O referido débito foi declarado regularmente na DCTF do primeiro trimestre de 2000, apresentada no dia 09/05/2000, dentro do prazo fixado no § 2º, do art. 2º da IN SRF nº 126/98, abaixo reproduzida.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

O argumento da recorrente de que ocorreu a denúncia espontânea no presente caso está superado no âmbito do Poder Judiciário com a edição, pelo STJ, da Súmula nº 360, abaixo reproduzida:

SÚMULA 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Para que não exista nenhuma dúvida sobre o alcance da referido Súmula nº 360, no dia 09/06/2010 o STJ julgou o REsp 1.149.022/SP, pelo rito do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Repetitivo a que se refere o art. 62-A do RICARF), para decidir que é devido a multa de mora quando o débito de tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado regularmente e pago em data posterior à do vencimento, confirme ementa do respectivo acórdão, abaixo reproduzida.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (os grifos são do original)

No presente caso, os débitos de IPI foram pagos com a multa de mora e regularmente declarados em DCTF no dia 09/05/2000, dentro do prazo legal (15/05/2000) e o pagamento do mesmo ocorreu no dia 31/03/2000.

A dispensa do pagamento da multa de mora, reconhecido pelo STJ na decisão acima referida, somente ocorre quando o débito objeto do pagamento não tiver sido regularmente declarado, ou seja, quando não for declarado dentro do prazo regulamentar. O fato do prazo para apresentar a DCTF ser posterior ao do vencimento dos débitos de declaração obrigatória não significa que a multa de mora não é devida até a data limite para apresentar a DCTF.

No caso dos autos, o prazo para apresentar a DCTF era até o dia 15/05/2000, o débito venceu no dia 10/02/2000 e o pagamento ocorreu no dia 31/03/2000, antes da apresentação da DCTF que ocorreu no dia 09/05/2000. Nesta hipótese não há que se falar em ocorrência de denuncia espontâneo antes do prazo para a Recorrente declarar o débito pago após o vencimento mas antes do prazo para apresentar a DCTF.

Como concluiu o STJ na súmula e no julgamento do REsp acima citados, estando o débito regularmente declarado, não há que se falar em denuncia espontânea quando o pagamento ocorre a destempo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Declaração de Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Conforme relatado, a única matéria em discussão refere-se à possibilidade de restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora de IPI, paga em procedimento de denúncia espontânea realizada pela Recorrente. A pretensão da Recorrente tem fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e está lastreada no fato de o recolhimento ter sido realizado antes da declaração do débito, *in casu*, não havia ainda ocorrido o prazo para apresentação da DCTF.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O eminente conselheiro Relator afasta o procedimento da denúncia espontânea alegado pelo contribuinte por interpretar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 962.379, julgado em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção, reconheceu a denúncia espontânea apenas nos casos em que “o débito objeto do pagamento não tiver sido regularmente declarado, ou seja, quando não for declarado dentro do prazo regulamentar”². Para tanto, precisaria ter ocorrido o prazo regulamentar, situação que, como mencionado, não se verificou no caso em apreço, uma vez que o fato gerador e o recolhimento em atraso do tributo ocorreram antes do prazo para apresentação da DCTF³.

É exatamente neste ponto que discordo do ilustre Relator. A meu ver, o Superior Tribunal de Justiça não fez a restrição interpretada pelo nobre Colega.

O Recurso Especial nº 962.379, julgado pela Primeira Seção com trânsito em julgado em 30/04/2009, da seguinte forma ementado:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS– GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Recurso Especial nº 962.379 – RS; Rel: Ministro Teori Albino Zavascki; Primeira Seção; transitado em julgado 30/04/2009 - destaquei)

Entendo que a Corte Superior restringiu o “benefício” da denúncia espontânea para os casos em que o tributo não recolhido for pago antes de ser declarado. A questão relevante, portanto, é apenas o momento do pagamento e da declaração do tributo, o

² Trecho do voto do d. Conselheiro Relator:

"(...)

No caso dos autos, o prazo para apresentar a DCTF era até o dia 15/05/2000, o débito venceu no dia 10/02/2000 e o pagamento ocorreu no dia 31/03/2000, antes da apresentação da DCTF que ocorreu no dia 09/05/2000. Nesta hipótese não há que se falar em ocorrência de denúncia espontânea antes do prazo para a Recorrente declarar o débito pago após o vencimento mas antes do prazo para apresentar a DCTF."

³ Trecho do Voto do eminente Relator:

"(...)

A dispensa do pagamento da multa de mora, reconhecido pelo STJ na decisão acima referida, somente ocorre quando o débito objeto do pagamento não tiver sido regularmente declarado, ou seja, quando não for declarado dentro do prazo regulamentar. O fato do prazo para apresentar a DCTF ser posterior ao do vencimento dos débitos de declaração obrigatória não significa que a multa de mora não é devida até a data limite para apresentar a

que ocorreu em primeiro lugar. Não vejo restrição em relação à declaração não ter ocorrido em virtude de não estar ainda na época da apresentação da DCTF. O fato é que a declaração foi posterior ao pagamento e, em meu entender, esta situação é suficiente para o reconhecimento da denúncia espontânea.

Desta forma, interpreto que ao reconhecer a denúncia espontânea *in casu*, obedece-se o entendimento proferido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de a denúncia espontânea apenas se aplicar a tributos sujeitos ao lançamento por homologação que ainda não tenham sido declarados.

Diante do exposto, dirijo do eminente Conselheiro Relator para o fim de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas